TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1004264-09.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: CLAUDINEI ROBERTO MUNIZ

Embargado: Fazenda Pública da Comarca de São Carlos

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 01 de outubro de 2014, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro, propostos por **CLAUDINEI ROBERTO MUNIZ**, contra a **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que adquiriu o veículo descrito na inicial em 26/10/2007, e que à época da alienação não pendia sobre o ele qualquer restrição, tendo o bloqueio judicial ocorrido no início do ano de 2014, sendo indevida a constrição.

A embargada apresentou contestação (fls. 75 e seguintes), aduzindo que o veículo Ford Del Rey Belina, ano 1987, placa BKN 9580, foi localizado como sendo de propriedade do executado José Eugênio Rodrigues (Execução Fiscal nº 6076/03), que o teria alienado ao embargante, segundo a CIRETRAN, em 26/10/2007, portanto, após o ajuizamento da ação (fls. 23), tendo sido reconhecida fraude à execução (fls. 48/49), nos termos do que estabelece o CTN, em seu artigo 185, sendo inaplicável a Súmula 375 do STJ.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento.

Pretende o embargante afastar o bloqueio sobre o veículo, sob a alegação de que o adquiriu em dada anterior à constrição.

Este argumento, contudo, não o socorre, pois se trata de execução manejada pela Fazenda Pública e, nesta situação, é inaplicável a Súmula 375 do STJ, matéria já decidida em sede



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pelo Colendo STJ (REsp nº 1.141.990/PR), sendo irrelevante a questão da boa ou má-fé do adquirente (Apelação nº 0102077-31.2010.8.26.0651 - Valparaíso - VOTO Nº 4469 2/7, de 5 de fevereiro de 2013).

Note-se que a alienação ocorreu (26/10/07 - fls. 46) após o ajuizamento da execução (fls. 23), não havendo prova concreta de patrimônio suficiente do devedor para suportar a dívida.

Assim, patente a fraude à execução, que, nos termos do art. 185 do CTN, se dá pela alienação ou oneração de bens pelo devedor, após a inscrição da dívida tributária, ou seja, mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
- 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução.
- 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.
- 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 241691 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0215239-1, de 27/11/2012 - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e **IMPROCEDENTE** pedido, ficando mantido o bloqueio sobre o veículo, que deve ficar vinculado à execução, onde foi penhorado.

Diante da sucumbência, condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

São Carlos, 01 de outubro de 2014.